

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685179 - PE (2015/0068141-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER
ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA BRITO E OUTRO(S) - PB011052
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADA : DANIELLE ALEIXO REIS DO VALLE SOUZA - DF013768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITO DA DUPLA CONFORMIDADE ENTRE A SENTENÇA E O VOTO VENCIDO.

1. Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma que reputou "admissíveis os Embargos Infringentes quando houver voto divergente, no julgamento da Apelação que reformou sentença, não se exigindo, contudo, que os fundamentos adotados pelo voto vencido sejam idênticos aos da sentença". Assentou-se nesse julgado que, "no caso dos autos, a sentença reconheceu a prescrição do direito autoral. Em sede de Apelação, o Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão autoral, restando vencido voto que entendia pela improcedência da ação. Assim, resta caracterizado o interesse da União na oposição de Embargos Infringentes".

2. Defendendo que se deve conhecer dos Embargos de Divergência, o agravante alega que, no paradigma por ele apresentado (AgRg no RESP 1.443.919/RS, Terceira Turma), decidiu-se pela inviabilidade dos Embargos Infringentes em caso idêntico. Ocorre que, nesse julgado, entendeu-se, corretamente, que não cabiam Embargos Infringentes porque "a parte da sentença relativa aos juros remuneratórios não coincidiu com nenhum dos votos da apelação". Não se tratou, nessa situação, de diversidade de fundamentos conducentes a um mesmo resultado prático, mas de desconformidade de soluções quanto aos pedidos formulados pelas partes.

3. No caso destes autos, ao contrário, tanto a sentença quanto o voto vencido, proferido na apelação, decidiriam pela ausência de direito de candidato à nomeação. O Juízo de primeiro grau, fundamentado na prescrição, e o Desembargador vencido, sob o argumento de que não houve preterição.

4. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.377.045/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, fixou que "o artigo 530 do CPC incorporou a ideia de 'dupla conformidade' como critério para exclusão de determinado acórdão do âmbito de cabimento dos embargos infringentes. [...] A

dissonância entre o acórdão e a sentença de mérito, para que fique caracterizada reforma do julgamento monocrático, deve ocorrer no que se refere à sucumbência na lide".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.179 - PE (2015/0068141-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER
ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA BRITO E OUTRO(S) - PB011052
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão com o seguinte teor (fls. 829-830, e-STJ):

Assim dispôs o voto condutor do acórdão recorrido:

3. A irresignação do autor está na alegação de que que o voto Superior Tribunal de Justiça vencido, de improcedência, não coincide com a sentença, a qual reconheceu a prescrição, o que afastaria a possibilidade de a União interpor Embargos Infringentes.

4. Esta Corte consolidou a orientação de que a admissibilidade dos Embargos Infringentes exige divergência qualificada, exigindo-se não só a existência de voto vencido e reforma da sentença, mas também que a voz minoritária seja pela manutenção da sentença, ainda que por fundamentos diversos.

5. Assim, ainda que o voto divergente esteja amparado em fundamento diverso, ele produz o mesmo resultado da sentença, qual seja, a negativa do pedido autoral, o que torna admissíveis os Embargos Infringentes opostos pela União.

Em suma, o acórdão afirma que é possível opor Embargos Infringentes quando o voto vencido propõe a mesma conclusão que a sentença, ainda que por fundamentos diversos. Tal conclusão é a mesma exposta no julgado paradigma, que assevera: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes está condicionado ao interesse de fazer prevalecer voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença, ainda que por fundamentos diversos".

Entretanto, após analisar as circunstâncias próprias do caso concreto, decidiu que "a parte da sentença relativa aos juros remuneratórios não coincidiu com nenhum dos votos da apelação, não sendo, portanto, cabível a oposição de embargos infringentes".

Como se observa, o *discrímen* está nas circunstâncias do caso concreto (diferença prática na aplicação de juros remuneratórios), e não na tese jurídica, que é a mesma em ambos os julgados.

Isso posto, rejeito liminarmente os Embargos de Divergência.

O agravante defende o conhecimento dos Embargos de Divergência, nos termos seguintes (fl. 839, e-STJ) :

O ORA AGRAVANTE APONTOU COMO JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO DO REFERIDO RECURSO EXATAMENTE O FATO DE QUE, EM QUE PESE TER FIRMADO, O ACÓRDÃO PARADIGMA, A MESMA TESE JURÍDICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, E DE OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO EMANADOS DESSA EG. CORTE, AO ANALISAR AQUELE CASO CONCRETO, CONCLUIU PELO INCABIMENTO DOS INFRINGENTES em razão da parte da sentença relativa aos JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO TER COINCIDIDO COM NENHUM DOS VOTOS DA APELAÇÃO, ASSIM COMO, NO PRESENTE CASO, A PARTE DA SENTENÇA QUANTO A PRESCRIÇÃO, TAMBÉM NÃO COINCIDIU COM QUALQUER DOS VOTOS, eis que reformada por unanimidade, o que afastaria o cabimento dos Embargos Infringentes ao caso concreto, assim como no Acórdão paradigma.

Assim, crendo o agravante ter restado demonstrado a existência de divergência entre as conclusões dadas aos casos concretos do Acórdão Embargado e do Acórdão Paradigma, quanto ao cabimento dos Embargos Infringentes, PUGNA O AGRAVANTE PELA REFORMA DA DECISÃO DENEGATÓRIA, de forma que os Embargos de Divergência sejam conhecidos e providos.

Impugnação às fls. 845-847, e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.179 - PE (2015/0068141-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER
ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA BRITO E OUTRO(S) - PB011052
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITO DA DUPLA CONFORMIDADE ENTRE A SENTENÇA E O VOTO VENCIDO.

1. Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma que reputou "admissíveis os Embargos Infringentes quando houver voto divergente, no julgamento da Apelação que reformou sentença, não se exigindo, contudo, que os fundamentos adotados pelo voto vencido sejam idênticos aos da sentença". Assentou-se nesse julgado que, "no caso dos autos, a sentença reconheceu a prescrição do direito autoral. Em sede de Apelação, o Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão autoral, restando vencido voto que entendia pela improcedência da ação. Assim, resta caracterizado o interesse da União na oposição de Embargos Infringentes".

2. Defendendo que se deve conhecer dos Embargos de Divergência, o agravante alega que, no paradigma por ele apresentado (AgRg no RESP 1.443.919/RS, Terceira Turma), decidiu-se pela inviabilidade dos Embargos Infringentes em caso idêntico. Ocorre que, nesse julgado, entendeu-se, corretamente, que não cabiam Embargos Infringentes porque "a parte da sentença relativa aos juros remuneratórios não coincidiu com nenhum dos votos da apelação". Não se tratou, nessa situação, de diversidade de fundamentos conducentes a um mesmo resultado prático, mas de desconformidade de soluções quanto aos pedidos formulados pelas partes.

3. No caso destes autos, ao contrário, tanto a sentença quanto o voto vencido, proferido na apelação, decidiriam pela ausência de direito de candidato à nomeação. O Juízo de primeiro grau, fundamentado na prescrição, e o Desembargador vencido, sob o argumento de que não houve preterição.

4. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.377.045/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, fixou que "o artigo 530 do CPC incorporou a ideia de 'dupla conformidade' como critério para exclusão de determinado acórdão do âmbito de cabimento dos embargos infringentes. [...] A dissonância entre o acórdão e a sentença de mérito, para que fique caracterizada reforma do julgamento monocrático, deve ocorrer no que se refere à sucumbência na lide".

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O VOTO VENCIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que são admissíveis os Embargos Infringentes quando houver voto divergente, no julgamento da Apelação que reformou sentença, não se exigindo, contudo, que os fundamentos adotados pelo voto vencido sejam idênticos aos da sentença.
2. No caso dos autos, a sentença reconheceu a prescrição do direito autoral. Em sede de Apelação, o Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão autoral, restando vencido voto que entendia pela improcedência da ação. Assim, resta caracterizado o interesse da União na oposição de Embargos Infringentes.
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Foram opostos Embargos de Divergência, por mim rejeitados liminarmente sob o fundamento de que tanto o acórdão embargado quanto o paradigma concluíram pela viabilidade dos Embargos Infringentes quando o voto vencido propõe a mesma conclusão que a sentença, ainda que por fundamentos diversos.

O agravante alega que, no paradigma por ele apresentado (AgRg no RESP 1.443.919/RS, Terceira Turma), decidiu-se pela inviabilidade dos Embargos Infringentes sob o fundamento de que, naquele caso concreto, "a parte da sentença relativa aos juros remuneratórios não coincidiu com nenhum dos votos da apelação". Afirma que, de forma contrária, no acórdão embargado entendeu-se pelo cabimento dos infringentes mesmo em uma situação na qual "o voto vencido, de improcedência, não coincide com a sentença, a qual reconheceu a prescrição".

A irresignação não merece prosperar.

No paradigma entendeu-se, corretamente, que não cabiam Embargos Infringentes porque "a parte da sentença relativa aos juros remuneratórios não coincidiu com nenhum dos votos da apelação". Não se tratou, nesse caso, de diversidade de fundamentos conducentes a um mesmo resultado prático, mas de dissonância entre esse capítulo da sentença e quaisquer dos votos proferidos no julgamento da Apelação.

No caso destes autos, ao contrário, tanto a sentença quanto o voto vencido, proferido na apelação, decidiriam pela ausência de direito à nomeação. O Juízo de primeiro grau, fundamentado na prescrição (fl. 374, e-STJ), e o Desembargador vencido, sob o argumento de que não houve preterição (fl. 448, e-STJ).

A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.377.045/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, fixou que "o artigo 530 do CPC incorporou a ideia de 'dupla conformidade' como critério para exclusão de determinado acórdão do âmbito de cabimento dos embargos infringentes. [...] A dissonância entre o acórdão e a sentença de mérito, para que fique caracterizada reforma do julgamento monocrático, deve ocorrer no que se refere à sucumbência na lide".

Não foi o que aconteceu no caso do acórdão apontado como paradigma, que, em verdade, tratou de assunto diverso.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 685.179 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0068141-3

Número de Origem:

00052042920104058300 0005204292010405830002 52042920104058300 5204292010405830002
00071754920104058300 71754920104058300 526103

Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER

ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA BRITO E OUTRO(S) - PB011052

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER

ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA BRITO E OUTRO(S) - PB011052

AGRAVADO : UNIÃO

ADVOGADA : DANIELLE ALEIXO REIS DO VALLE SOUZA - DF013768

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2019